



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.763/12

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena.

O processo acima referido foi apreciado por este Tribunal de Contas, em 26 de março de 2015, ocasião em que os **Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas**, através do **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1174/2015**, decidiram:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas aludida;

2) IMPUTAR a *Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena*, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos**, exercício 2011, débito no valor de **R\$ 171.286,25**, referente a registro a menor de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

3) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na legislação em vigor, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

A falha que resultou no julgamento do mencionado acórdão refere-se a **registro a menor de receitas oriundas do Fundo Nacional de Saúde, no total de R\$ 171.286,25**.

Inconformada com a decisão deste Tribunal, a Sra. Soraia Galdino de Araújo Lucena apresentou documentos em sede de complemento de instrução, convertido em **recurso de revisão**, tentando alterar a decisão prolatada no acórdão acima caracterizado.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica verificou que a gestora comprovou, por meio de extratos bancários, o registro de valores num total de R\$ 163.711,60, restando sem comprovação a quantia de R\$ 7.574,65.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1018/16 com as seguintes considerações:

- Verifica-se que os requisitos da tempestividade e da legitimidade foram cumpridos, uma vez que o presente recurso foi manejado dentro do prazo legal e pela autoridade competente. Por outro lado, observa-se que os demais pressupostos de admissibilidade não foram observados, posto que a peça recursal não se funda em nenhuma das três hipóteses previstas art. 35 da LOTCE/PB.

- A Insurgente apresenta tabelas, ordens e extratos bancários para fundamentar a revisão da imputação aplicada no Acórdão guerreado no valor de R\$ 171.286,25. Vislumbra-se, portanto, que a admissibilidade do presente recurso esta lastreada na superveniência de documentos novos sobre a prova produzia. Entretanto, os referidos documentos não se encaixam no conceito de documento novo, uma vez que para ser considerado como tal, o recorrente deverá demonstrar que desconhecia a existência da documentação à época do julgamento ou que dela não podia fazer uso, conforme dispõe o §1º, do artigo 237, do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.763/12

- Todavia, apesar do presente Recurso de Revisão não se subsumir em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTC/PB, no caso específico o mérito deve ser analisado, pois não é razoável manter-se a imputação de débito em um valor tão elevado, quando existem documentos que reduzem o montante imputado de R\$ 171.286,25 para R\$ 7.574,65 a título de saldo não comprovado, conforme detalhada análise do Órgão Auditor.

- Dessa forma, em respeito à vedação ao enriquecimento ilícito e ao princípio da verdade material, que deve, em última instância, nortear as decisões deste Egrégio Tribunal, opina este Representante do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do vertente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a alterar o valor da imputação de R\$ 171.286,25 para R\$ 7.574,65, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

É o Relatório e a interessada foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

A interessada apresentou recurso no prazo e forma legais. No mérito, a documentação apresentada serviu para redução do débito imputado a ex-gestora do FMS de Pocinhos.

Assim, e considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso, e no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de reduzir o valor da imputação de R\$ 171.286,25 para R\$ 7.574,65, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1174/2015.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.763/12

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

Responsável: Soraya Galdino de Araújo Lucena

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2011. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0475/2016

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pela Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1174/2015***, de 26 de março de 2015, publicado no DOE, de 01 de abril de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em **conhecer** do presente recurso, e no mérito, **conceder-lhe** provimento parcial para os fins de reduzir o valor da imputação de **R\$ 171.286,25** para **R\$ 7.574,65**, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 TC nº 1174/2015**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 13:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 08:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL